



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.687 - SC (2010/0176113-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI E OUTRO(S)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - CASAN. CONTRIBUIÇÃO-ANUIDADE. FILIAIS. MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. CAPITAL SOCIAL DESTACADO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. PODER DE POLÍCIA. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição-anuidade pode ser exigida de outros estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica apenas quando forem localizados em área sujeita à fiscalização de Conselho Regional diverso. Caso estejam submetidos à atuação do mesmo ente que fiscaliza a matriz, deverão necessariamente apresentar capital social destacado para que a exação se mostre legítima, segundo o disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983. Precedentes.

2. Na hipótese, as filiais são fiscalizadas pelo mesmo Conselho Regional ao qual se vincula a matriz, tendo a Corte de origem examinado que aquelas não possuem autonomia administrativo-financeira, pois toda a arrecadação é centralizada em uma conta única vinculada ao estabelecimento principal. O Tribunal recorrido é soberano quanto à aferição da existência de capital social destacado, uma vez que tal assertiva depende da análise das cláusulas do contrato social, bem como dos demais elementos probatórios dos autos, os quais não se sujeitam à revisão desta Corte Superior, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa, independentemente da efetiva expedição de certidões por parte do conselho de fiscalização profissional. Logo, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também será exigido. No caso, a simples existência de execução fiscal, com esteio em procedimento administrativo no que se apurou que o estabelecimento não conta com profissional químico, devidamente registrado e habilitado para o exercício de atividade química, já demonstra a efetiva fiscalização e vigilância realizada pelo ente competente. Precedentes.

4. Recursos especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.687 - SC (2010/0176113-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI E OUTRO(S)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO. COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN. ANUIDADES E TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA.

1. A matriz da CASAN, assim entendida como aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção dos negócios e a que estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, tem legitimidade para demanda em juízo em nome destas, com o objetivo de afastar a exigibilidade das anuidades e taxa de anotação de função técnica pretendidas pelo Conselho Regional de Química da 13ª Região.

2. Incabível exigir anuidades das filiais da CASAN.

3. Cabível a exigência da taxa de anotação de função técnica, independentemente da expedição da certidão de anotação de função técnica, pois essa taxa está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedente do STJ: REsp 1110152/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 8/9/2009. (e-STJ fl. 729).

O Conselho Regional de Química da 13ª Região alega que o aresto recorrido violou os arts. 1º da Lei 6.839/80; 27 e 28, da Lei 2.800/56 e 1º, §§ 3º e 4º, do Decreto 88.147/83.

Afirma que as filiais também devem se sujeitar à cobrança da anuidade, uma vez que está devidamente comprovado nos autos que elas possuem capital social destacado.

Acrescenta que a legislação aplicável não exonera as filiais do pagamento do tributo, explicitando apenas que o valor da anuidade não deve exceder a metade do que foi pago pela matriz.

Defende que as isenções fiscais devem ser interpretadas restritivamente, não sendo possível ampliar sua aplicação em situações não expressamente previstas em lei.

Já a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão impugnado contrariou o art. 2º da Lei 6.994/82, pois o normativo citado não faz referência à taxa de Anotação de Função Técnica. Fundamenta que não houve o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo Conselho Regional de Química, ante a não-apresentação de certidões de Anotação de Função Técnica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.687 - SC (2010/0176113-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - CASAN. CONTRIBUIÇÃO-ANUIDADE. FILIAIS. MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. CAPITAL SOCIAL DESTACADO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. PODER DE POLÍCIA. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição-anuidade pode ser exigida de outros estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica apenas quando forem localizados em área sujeita à fiscalização de Conselho Regional diverso. Caso estejam submetidos à atuação do mesmo ente que fiscaliza a matriz, deverão necessariamente apresentar capital social destacado para que a exação se mostre legítima, segundo o disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983. Precedentes.

2. Na hipótese, as filiais são fiscalizadas pelo mesmo Conselho Regional ao qual se vincula a matriz, tendo a Corte de origem examinado que aquelas não possuem autonomia administrativo-financeira, pois toda a arrecadação é centralizada em uma conta única vinculada ao estabelecimento principal. O Tribunal recorrido é soberano quanto à aferição da existência de capital social destacado, uma vez que tal assertiva depende da análise das cláusulas do contrato social, bem como dos demais elementos probatórios dos autos, os quais não se sujeitam à revisão desta Corte Superior, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa, independentemente da efetiva expedição de certidões por parte do conselho de fiscalização profissional. Logo, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também será exigido. No caso, a simples existência de execução fiscal, com esteio em procedimento administrativo no que se apurou que o estabelecimento não conta com profissional químico, devidamente registrado e habilitado para o exercício de atividade química, já demonstra a efetiva fiscalização e vigilância realizada pelo ente competente. Precedentes.

4. Recursos especiais não providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Discute-se nos autos a cobrança pelo Conselho Regional de Química da 13ª Região da anuidade e da taxa de Anotação de Função Técnica em relação a filiais da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a exigência da anuidade, por entender que as filiais não apresentam capital social destacado. No entanto, concluiu ser possível a incidência da taxa de Anotação de Função Técnica, independentemente da expedição de certidões pelo conselho de fiscalização profissional.

O Conselho Regional de Química afirma que as filiais também devem se sujeitar à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança da anuidade, uma vez que está devidamente comprovado nos autos que elas possuem capital social destacado. Acrescenta que a legislação aplicável não exonera as filiais do pagamento do tributo, explicitando apenas que o valor da anuidade não deve exceder a metade do que foi pago pela matriz. Defende que as isenções fiscais devem ser interpretadas restritivamente, não sendo possível ampliar sua aplicação em situações não expressamente previstas em lei.

Já a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN sustenta que o art. 2º, da Lei 6.994/82 não faz referência à taxa de Anotação de Função Técnica. Fundamenta que não houve o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo Conselho Regional de Química, por não terem sido expedidas as respectivas certidões.

Os apelos não merecem prosperar.

O art. 1º do Decreto n.º 88.147/83, o qual regula a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, dispõe que as contribuições poderão ser cobradas dos estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, apenas quando **instalados em jurisdição de outro Conselho Regional**.

Caso localizados na mesma jurisdição da matriz, deverão necessariamente apresentar **capital social destacado**, para que a exação se mostre legítima:

Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 3º deste Decreto.

[...]

§ 3º - A fixação do valor da **anuidade a ser recolhida por filiais ou representações ou qualquer outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional**, não excederá a metade do valor da anuidade paga pela matriz ou estabelecimento base.

§ 4º - **As filiais ou representações de pessoas jurídicas localizadas na jurisdição do Conselho de sua sede, com capital social destacado, pagarão anuidade** na forma do artigo 1º deste Decreto, com base no seu capital, com observância do limite constante do § anterior.

Na hipótese, as filiais estão instaladas na mesma jurisdição da matriz, tendo a Corte de origem examinado que aquelas não possuem autonomia administrativo-financeira, pois toda a arrecadação é centralizada numa conta única vinculada ao estabelecimento principal. A esse respeito, veja-se o seguinte excerto do julgado:

(...) as agências, filiais e/ou representações da Casan não têm autonomia administrativa-financeira, nem personalidade jurídica própria, visto que toda arrecadação é centralizada numa conta única vinculada à Matriz onde são contabilizadas e de onde emanam todas as decisões. Portanto, não têm capital social destacado.

A exigência de possuírem CNPJ derivado, parte principalmente da Polícia Federal a quem compete controlar a circulação de produtos químicos empregados no tratamento de água/esgoto.

Então, se as agências, filiais e/ou representações não possuem capital destacado, inexistente a obrigação de pagar anuidade nos termos da lei, vedado o 'fatiamento' do capital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social da empresa para efeito de tributação, posto que isto se configura em bi-tributação, considerando que a Casan paga uma anuidade cuja base de cálculo é o seu capital social. (e-STJ fls. 724-725).

Não sendo o caso de capital social destacado, deve-se rechaçar a cobrança da anuidade em relação às filiais.

Saliente-se que o Tribunal recorrido é soberano quanto à aferição da existência de capital social destacado, uma vez que tal assertiva depende da análise das cláusulas do contrato social, bem como dos demais elementos probatórios dos autos, os quais não se sujeitam à revisão desta Corte Superior, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente, *in verbis*: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*" e "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Apenas é possível ao Superior Tribunal de Justiça conferir nova valoração jurídica às provas efetivamente descritas no acórdão recorrido. Na hipótese, esses elementos de prova não foram transcritos no aresto combatido, de modo que não é possível, sem nova incursão fática, proferir *decisum* contrário a conclusões tecidas na origem.

Quanto à *Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT*, ela será cobrada pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à Anotação de Função Técnica ou registro de firma, conforme previsto no art. 26 da Lei n.º 2.800/1956:

Art 26. Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função técnica ou de registro de firma.

Assim, o referido tributo está vinculado à atividade básica e à natureza dos serviços prestados pelo Conselho Regional de Química, sendo que a fiscalização desse Conselho Profissional não ocorre apenas quando se expede a certidão de Anotação de Função Técnica, tendo em vista a obrigatoriedade de registro e habilitação do profissional químico responsável.

Com efeito, a simples existência de execução fiscal, com esteio em procedimento administrativo no que se apurou que o estabelecimento não conta com profissional químico, devidamente registrado e habilitado para o exercício de atividade química, já demonstra a efetiva fiscalização e vigilância realizada pelo Conselho profissional, no exercício de seu poder de polícia. Com efeito, é cediço que a atividade das empresas responsáveis pelos serviços de água e esgoto, como é o caso, rotineiramente se utilizam de procedimentos químicos, exigindo-se nelas a presença do profissional que está vinculado ao respectivo conselho profissional.

A jurisprudência do Superior Tribunal avaliza tal inteligência:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO-ANUIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FILIAL FORA DA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. SÚMULA 07/STJ. TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. PODER DE POLÍCIA. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição-anuidade somente pode ser exigida dos estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, apenas quando instalados em jurisdição de outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho Regional. Caso localizados na mesma jurisdição da matriz, deverão necessariamente apresentar capital social destacado, para que a exação se mostre legítima, segundo o disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983.

2. Torna-se inviável aferir, na presente instância recursal, a existência do "capital social destacado", o qual autorizaria a cobrança de estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"; "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: REsp 1225765/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.04.11; REsp 1214542/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03.02.11; REsp 1152050/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.12.09; AgRg no REsp 1138220/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.11.09; REsp 1110152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 08.09.09 3. A Taxa de Anotação de Função Técnica - AFT será cobrada pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma, conforme previsto no art. 26 da Lei n.º 2.800/1956.

4. Assim, o referido tributo está vinculado à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pelo Conselho Regional de Química, sendo que a fiscalização do Conselho Profissional não ocorre apenas quando se expede a certidão de anotação de função técnica, tendo em vista a obrigatoriedade de registro e habilitação do profissional químico responsável. Nesse sentido, a simples existência de execução fiscal, por ausência de registro do profissional químico, já demonstra a efetiva fiscalização e vigilância do Conselho, no exercício do poder de polícia. Precedentes: REsp 1.110.152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08.09.2009; AgRg no REsp 1.138.220/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.11.2009 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1234112/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – CASAN. PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA – AFT. POSSIBILIDADE.

1. A empresa que explora serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimento essencialmente químico, deve ter registro no Conselho Regional de Química e pagar a respectiva anuidade.

2. Não merece reparo o decisum impugnado no tocante à obrigatoriedade do pagamento de anuidades pela filial da Casan, tendo em vista que seria forçoso aferir a existência ou não do "capital social destacado", conforme exige o art. 1º, § 4º, do Decreto 88.147/1983, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Imprescindível o registro no órgão fiscalizador, e, conseqüentemente, o pagamento da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT, porquanto também vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa.

4. Trata-se de empresa que exige, em seus quadros, profissional químico devidamente inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica – AFT. Precedente do STJ.

5. Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 1138220/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.11.2009 - **sem grifos no original**);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – REGISTRO OBRIGATÓRIO DE PROFISSIONAL QUÍMICO – ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ – REQUISITOS DO ART. 1º, §§ 3º E 4º, DO DECRETO 88.147/1983 – SÚMULA 7/STJ – TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT – ART. 26 DA LEI 2.800/1956 – VINCULAÇÃO À ATIVIDADE BÁSICA OU À NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

2. Segundo o § 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver "capital social destacado" de sua matriz. Hipótese não configurada nos autos. Revisão desse entendimento demanda reanálise de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, prevista no art. 26 da Lei 2.800/1956, está vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela empresa. Ou seja, se o registro no órgão fiscalizador for obrigatório, o pagamento da mencionada taxa também o será.

4. In casu, trata-se de empresa que explora os serviços de água e esgoto – atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos –, que se exige o registro, junto ao Conselho, de profissional como responsável técnico, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de AFT.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido (REsp 1110152/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08.09.09 - **sem grifos no original**).

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos especiais.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0176113-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.212.687 / SC**

Números Origem: 200972990013672 76030025546 76080007584

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO RANGEL DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.